



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0008449-87.2017.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: BIANCA ORMANES (PROCURADORA)

AGRAVADO: LUIS SERGIO MATOS DOS SANTOS

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA FLS. 34/34 verso

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. MESMO OPORTUNIZADA A JUNTADA DO DOCUMENTO DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO O AGRAVANTE OPTOU PELA INÉRCIA. RECURSO INTERPOSTO CINCO MESES DEPOIS DE PROFERIDA A DECISÃO. MARCA DE CARIMBO DE RECEBIMENTO NA PGE PRODUZIDA UNILATERALMENTE NÃO SUBSTITUI CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NORMA PROCESSUAL APLICADA AO CASO É CLARA AO EXIGIR DOCUMENTO QUE ATESTE A TEMPESTIVIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Leila Marques Moraes.

Belém/PA, 06 de dezembro de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática de fl.34/34 verso. Que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto sob o fundamento do art. 932, III do CPC/15.

Em apertada síntese o Estado do Pará interpôs Agravo de Instrumento em ação de execução fiscal contra decisão que havia indeferido o requerimento do Estado e determinado o recolhimento de custas para o cumprimento de diligência a ser realizada por oficial de justiça.

Antes mesmo do juízo de admissibilidade e considerando a inexistência de certidão de intimação da decisão agravada, determinei ao agravante que apresentasse no prazo legal (5 dias) os documentos obrigatórios para



interposição de agravo de instrumento, conforme estabelecido no art. 1.017 do CPC/15 (despacho em fl.31).

O prazo correu e o agravante não juntou o documento certidão de intimação, limitando-se a arguir que o documento de fl.28 verso, qual seja, folha em branco com um carimbo parcialmente apagado e rubrica não identificada com data de 15.05.2017, tinha o condão de substituir a certidão de intimação para fins de aferição de tempestividade.

Vale ressaltar que a decisão agravada data de 23/01/2017 e o agravo foi protocolado em 26/06/2017.

Nesse diapasão NÃO CONHECI do recurso face ausência de peça obrigatória.

Irresignado o Estado volta a agravar nos termos do art. 1.021 do CPC/15 arguindo novamente que o agravo de instrumento é tempestivo e a MARCA DE CARIMBO DE RECEBIMENTO com rubrica não identificada no verso da folha 28 é forma hábil a substituir a certidão de intimação.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl.41.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

O documento juntado não substitui a certidão de intimação, e o d. Procurador não tem competência para legislar sobre processo civil, portanto sua ideia substituição da certidão de intimação pelo carimbo do órgão de representação do Estado não encontra guarida em nenhuma corrente doutrinária ou jurisprudencial, tanto assim que a irrisignação se limita ao campo da retórica.

Em razão de o agravo pela modalidade instrumentada ser processado fora dos autos do processo de onde emanou a decisão interlocutória agravada, há a necessidade de se formar o instrumento, ou seja, um conjunto com todos os documentos necessários para que o órgão ad quem possa realizar com segurança o juízo de admissibilidade e de mérito do recurso.

O inciso I do aludido artigo 1.017 do CPC/15 faz menção às seguintes peças obrigatórias: (i) cópia da decisão agravada; (ii) cópia da certidão da respectiva intimação ou outro documento capaz de demonstrar a tempestividade do recurso; e (iii) cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado – rol idêntico ao que estava elencado no art. 525, I, do CPC/1973.

Quando a norma faz referência a outro documento certamente não o fez para assegurar que MARCAS DE CARIMBO PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELO RECORRENTE com oposição de RABISCOS que não podem ser MINIMAMENTE identificados, tenham equivalência processual.

Est modus in rebus!

Conforme se depreende do documento de fl.32/33 embora tenha concedido ao agravante a oportunidade para corrigir a falta do documento OBRIGATÓRIO, o mesmo preferiu a comodidade da inércia arguindo a tempestividade através da MARCA DE CARIMBO aposta nos autos mais de 5 meses depois de proferida a decisão, e não cumpriu a determinação expressa em lei.

Repete os mesmos argumentos e não traz nada novo.

Assim exposto, considerando que os documentos obrigatórios à



interposição do recurso, não foram apresentados, embora regularmente intimado para apresentação dos mesmos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Belém(PA), 6 de dezembro de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora